



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.818
(Processo nº 2010/51780-3)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito Municipal de Marituba à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 45.913, de 25/08/2009.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2010/51780-3.

Tendo sido resolvida questão do Recurso Contra Atos da Presidência mediante Acórdão nº 49.462 de 18 de agosto de 2011, que decidiu pelo improvimento do recurso em comento, passamos a analisar como de Revisão o Recurso protocolizado sob o número 2010/51780-3.

Segundo informa o Órgão Técnico às fls. 21/22, os argumentos apresentados pelo recorrente não combatem os fatos existentes no bojo do processo que decidiu pela irregularidade das contas, devolução de valores e o pagamento das multas devidas.

Assim sendo, opinou o Órgão Técnico pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Revisão em análise.

O Ministério Público de Contas, às fls. 24/26, manifestou-se pela regularidade da citação do recorrente, ressaltando que em seu recurso não foi intentado qualquer questionamento quanto ao mérito da decisão recorrida, em face do que opinou pelo estabelecimento de prazo para que, excepcionalmente, o recorrente apresente suas alegações de mérito, a fim de que o julgamento prossiga nos seus ulteriores de direito.

É o Relatório.

VOTO:

Em análise ao Recurso de fls. 01/09, recebido como de Revisão, constata-se que seu mérito se funda em alegada irregularidade de citação, sob o argumento de que não foi realizada citação pessoal do recorrente.

Não merecem amparo as alegações do recorrente, senão vejamos:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os artigos 142, parágrafo 1º e 218 do RITCEPA prevêm que a citação no âmbito desta Corte de Contas será realizada mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado por 3 (três) vezes em 10 (dez) dias, logo, não há nenhuma previsão para que a citação seja pessoal, como alegado.

Assim procedeu esta Corte de Contas, conforme edital de citação, à fl. 59 dos autos de prestação de contas, bem como mediante publicação editalícia da notificação de julgamento (vide fl. 67 dos mesmos autos retro mencionados) e telegrama enviado para o endereço residencial do recorrente, à fl. 68 dos autos.

Logo, não há que se falar em nenhuma irregularidade de citação no decorrer do processo, conforme parecer técnico do DCE e manifestação do órgão Ministerial.

Por esta mesma razão, não acolho a manifestação do *Parquet*, no sentido de conceder prazo ao recorrente para apresentação de complementação de seu recurso com impugnação ao mérito do acórdão nº 45.913, de 25/08/2009, haja vista que em todas as fases do julgamento fora-lhe assegurada a ampla defesa, como previsto no art. 248 do RITCEPA, restando preclusa a possibilidade de aditamento ao recurso.

Por todo o exposto e mais o que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e, parcialmente, do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão mas nego-lhe provimento por ausência de amparo fático e legal, ficando mantida a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de junho de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
NNM/0100200